PROCESSO N.º 1259/2009 PROTOCOLO N.º 10.167.211-5/09

PARECER CEE/CEB N.º 191/10 APROVADO EM 03/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CIEJA - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS PROFESSOR SEBASTIÃO NASCIMENTO FILHO - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização para abertura de salas descentralizadas para oferta de Educação de Jovens e Adultos, a distância.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Educação, pelo ofício n.º 4454/09, de 09/11/09, encaminhou o protocolo em referência, por meio do qual a direção do CIEJA - Centro Integrado para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, solicita abertura de salas descentralizadas, protocolado no NRE em 07/10/2009.

No ofício n.º 06/09, datado de 06/10/09, da instituição em tela, é apresentado o pedido de "descentralização de salas tutoriais ofertadas pelo CIEJA".

Consta da vida legal da instituição que a mesma oferta educação a distância, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental e Médio, reconhecido até 2012.

Quanto ao credenciamento para a oferta de curso a distância, previsto na Deliberação n.º 01/07-CEE/PR, o CIEJA encontra-se com o prazo expirado em 2009.

Alerta-se que o pedido apresentado, conforme as normas sobre a Educação a Distância, não pode se referir a salas descentralizadas, pois as mesmas podem ser requeridas para atender a uma demanda determinada, por um período restrito, unicamente para a educação presencial. Conforme se nota no protocolado encaminhado, a instituição solicita para a educação a distância.

Na Educação a Distância, conforme previsto nas normativas pertinentes, não existe a figura de salas descentralizadas, mas sim, de unidades denominadas "Pólo".

Quanto a essa matéria a CEF/DAE/SUDE/SEED se manifestou perante à instituição conforme atestado à folha 69 do processo e reiterado no ofício de encaminhamento da Secretária de Estado da Educação (fls. 70).

PROCESSO N.º 1259/2009

A Deliberação n.º 01/07-CEE/Pr estabelece no artigo 9º:

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

I - constituição jurídica da instituição;
II - qualificação dos dirigentes do núcleo central e unidades descentralizadas, quando for o caso;
III - histórico com localização da sede, demonstrativo da capacidade financeira e administrativa, situação fiscal e parafiscal;
IV - Plano de Desenvolvimento Escolar, para as instituições que contemplem a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;
V - comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que se pretende valer, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar;
VI - convênios e parcerias, se houver;
VII - experiência anterior em educação, a distância ou presencial, se houver;
VIII - proposta pedagógica;
IX - descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente à:

- instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
- laboratórios científicos, quando for o caso;
- **pólos de educação à distância, quando for o caso;**
- bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 1º Núcleo Central é a sede oficial da instituição responsável pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;

§ 2º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada. (GRIFEI)

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, este relator não acata o pedido de autorização para a abertura de salas descentralizadas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, a distância no CIEJA - Centro Integrado para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba por não existir amparo legal para tal oferta.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 1259/2009

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB